

## **Títulos de crédito virtuais ou eletrônicos: superação do princípio da cartularidade**

O art. 225 do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) reconheceu expressamente a existência, a validade e a eficácia jurídicas do documento eletrônico. Eis os termos da norma destacada: "*As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão*". Portanto, a representação, a guarda ou a perenização de um fato (essência da idéia de documento) pode ser juridicamente efetivada por intermédio de um arquivo eletrônico.

A regra geral do art. 225 do novo Código Civil anuncia expressamente, para o universo jurídico, a existência de uma avassaladora transformação tecnológica, particularmente a relacionada com os computadores eletrônicos e as redes por eles formadas.

Em relação aos títulos de crédito, o art. 889, parágrafo terceiro, ainda do novo Código Civil, veiculou a seguinte regra, também de natureza geral: "*O título [de crédito] poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo*".

Justamente por serem regras gerais, os arts. 225 e 889, parágrafo terceiro, do novo Código Civil, contrastam com uma série de regras especiais que exigem a confecção e circulação de certos documentos *escritos em papel*. Nesse sentido, flagramos o princípio da cartularidade dos títulos de crédito ("*... necessidade do título de crédito se materializar em um documento escrito, devendo ser algo corpóreo e palpável*", conforme as palavras de Patrícia de Moraes Patrício. Títulos de crédito: relativização dos

princípios. Brasília: Fortium, 2006. Pág. 26).

Um dos raciocínios desenvolvidos ante o contraste referido (antinomia de regras jurídicas) aponta para a necessidade de manutenção dos títulos no formato cartular. Tal conclusão seria a consequência necessária da aplicação do critério da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece sobre a norma geral.

A doutrina jurídica, como era de se esperar, não é pacífica ou uniforme em torno do assunto (“... *a doutrina ainda se encontra bastante dividida sobre a possibilidade de existência válida de títulos de crédito virtuais, ...*”, consoante notícia de Patrícia de Moraes Patrício. Títulos de crédito: relativização dos princípios. Brasília: Fortium, 2006. Pág. 48). A jurisprudência também é palco de divergências em relação à matéria com uma certa tendência para a aceitação (“*Ante a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se concluir que a Corte, acertadamente, na maioria de seus acórdãos, tem se posicionado de maneira avançada ao permitir a mitigação ao princípio da cartularidade, aceitando a execução judicial quando ausente o título, nos moldes acima referidos*”. Patrício, Patrícia de Moraes. Títulos de crédito: relativização dos princípios. Brasília: Fortium, 2006. Págs. 52 e 53).

Não parece que a questão deva ser posta na forma explicitada anteriormente (confronto normativo). Impõe-se um outro, e adequado, enfoque sobre o relevante tema. A rigor, não há propriamente um conflito entre lei geral e lei especial. Sustentamos que as regras (especiais) sobre a cartularidade dos títulos de crédito devem ser interpretadas evolutivamente. Assim, os novos meios tecnológicos, e as facilidades trazidas por eles, impõem a adaptação das palavras ou fórmulas lingüísticas datadas historicamente ao contexto dos tempos atuais. Em suma, o título de crédito representado em arquivo eletrônico é o antigo título de crédito (cartular) adaptado às frenéticas mudanças tecnológicas da Era da Informação. Se a lei não foi atualizada, cabe ao intérprete, com critério, prudência e segurança, atualizar o Direito (universo não restrito aos comandos legais formais).

Patrícia de Moraes Patrício, citada várias vezes nestas singelas reflexões, sustenta com propriedade a validade jurídica do título de crédito eletrônico ou virtual. Diz a ilustre advogada e professora: *“Aliás, pensamento diverso, seria negar a efetiva prestação jurisdicional em execuções de duplicatas, na medida em que a evolução tecnológica permite maior praticidade na mobilização do crédito por elas documentadas eletronicamente, além de simpatizar a cobrança e reduzir os custos. Assim, o uso da duplicata virtual tornou-se praxe dentre os empresários, razão suficiente para a flexibilização do formalismo extremado, tendo-se em vista que não se podem fechar os olhos para a evolução social, eis que, hodiernamente, com o estado atual da técnica, o argumento da vida (real), por vezes, supera o argumento legal (formalismo). Ademais, o Direito deve servir à sociedade, e não o contrário”* (Títulos de crédito: relativização dos princípios. Brasília: Fortium, 2006. Pág. 53).

Brasília, 19 de agosto de 2007.

Aldemario Araujo Castro

Mestre em Direito

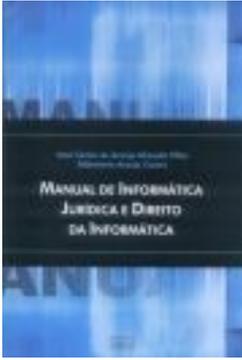
Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Procurador da Fazenda Nacional

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>